

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT nº. 55/2024

Governador Valadares, 04 de outubro de 2024.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo – PA COPAM 1976/2023 – SEI 2090.01.0010693/2023-29	
Análise Técnica	
EMPREENDEDOR: JOVITA MARIA DAS GRACAS VIEIRA	CNPJ: 727.243.906-87
EMPREENDIMENTO: JOVITA MARIA DAS GRACAS VIEIRA	CNPJ: 727.243.906-87
MUNICÍPIOS: Timóteo	ZONA: Rural

1. Introdução

Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM e materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (ID SEI n. 96072559, de 30/08/2024), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, Documento SEI 80640034, Recibo de Protocolo Eletrônico nº 80640039, de 18/01/2024, no bojo do **Processo SEI nº 2090.01.0010693/2023-29** (referente ao Processo Administrativo – PA COPAM 1976/2023), temos a considerar:

“Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, para concessão de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), para “F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos”, com capacidade de recebimento de 100,0m³/dia e “F-05-18-0 – Aterro de resíduos classe “A” da construção civil, exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” capacidade de recebimento de 150,0m³/dia.

Entretanto, Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM – CAT foi sugerido o arquivamento do processo motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas no documento. Tal sugestão foi acatada pela autoridade decisória^[1].

2. Discussão

O empreendedor apresentou recurso administrativo, Documento SEI 80640034, Recibo de Protocolo Eletrônico nº 80640039, de 18/01/2024, referente à sugestão de arquivamento do requerimento de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), motivado por falha nas informações que instruem o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas no documento, no âmbito do PA COPAM nº 1976/2023, conforme Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM – CAT, de 06/12/2022 (ID SEI n. 78349905).

O empreendedor alega que:

“o propósito deste recurso será apresentar [no prazo de 60 dias] o estudo com as adequações necessárias para o não arquivamento do processo”.

Ressalta-se que, conforme consta no Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM – CAT, de 06/12/2022 (ID SEI n. 78349905), os motivos que subsidiaram a sugestão do arquivamento foram:

“À vista do exposto foi possível verificar sobreposição de ADA em área protegidas por lei, a não apresentação prévia de documentos de autorização para intervenção ambiental, não sendo possível inferir sobre viabilidade ambiental do empreendimento para emissão da licença ambiental. Frisa-se que na formalização do processo de licenciamento devem ser anexados todos os documentos, estudos e arquivos para subsidiar a análise.

E sobre a regularidade da instrução processual, vale lembrar a dicção do art. 17 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017, a citar:

Decreto Estadual n. 47.383/2018

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, **com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará** a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e **a documentação necessária à formalização desse processo**, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e **do processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

§ 1º - **Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental**, quando requeridos.

Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017

Art. 13 – **Deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e de inteira responsabilidade do empreendedor.**

Art. 14 – A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento.

Parágrafo único – A orientação a que se refere o *caput* será emitida pelo órgão ambiental estadual e informará a classe de enquadramento da atividade ou empreendimento, a modalidade de regularização ambiental a ser requerida, bem como a documentação necessária.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Nesse cenário de informações técnicas deficientes, impõe-se a incidência das disposições contidas na Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a citar:

Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019

3.4.1 - Da possibilidade de atuação posterior à formalização do processo administrativo no que se refere às informações e aos documentos desconformes e dos tipos de decisões finais possíveis

A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar em necessidade de correções ou complementações das informações que instruem o processo de licenciamento ambiental ou, no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto n. 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

- A requerimento do empreendedor;

- Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, **o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano** ou, também, após a solicitação das

informações complementares.

Vê-se que o arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações: (i) a requerimento do empreendedor; e (ii) falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, FEAM, IEF e IGAM, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Destaca-se, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002).

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o arquivamento do P.A. n. 1976/2023 (SLA), por falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo.”

Constata-se, considerando que, na petição de recurso, o Recorrente não apresenta fatos novos ou justificativa técnica, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios que contradizem a discussão contida no Despacho nº 228/2023/FEAM/URA LM – CAT, resta exaurida a discussão por parte desta equipe técnica, em virtude da ausência de elementos técnicos a serem verificados.

O pedido outrora conduzido pelo Recorrente (JOVITA MARIA DAS GRACAS VIEIRA) pauta-se na hipótese de concessão de prazo (60 dias), para apresentar o estudo com as adequações necessárias para o não arquivamento do processo.

Conclusão

Consubstanciados nos dados disponíveis junto aos autos do processo administrativo e na peça de recurso apresentada pelo empreendedor, bem como nas discussões apresentadas, a equipe técnica da URA Leste de Minas sugere o não acolhimento dos argumentos da peça recursal para fins de anulação do ato praticado.

Recomenda-se ainda que seja o respectivo processo administrativo encaminhado ao setor competente para a realização de fiscalização *in loco* para a eventual adoção de providências cabíveis, se for o caso, nos termos do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar[2].

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

[1] Coordenadora de Administração e Finanças designada para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas.

[2] Neste sentido o Parecer da AGE/MG n. 16.056, de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Josiany Gabriela de Brito, Servidor(a) Público(a)**, em 04/10/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 04/10/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 04/10/2024, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98855193** e o código CRC **598DEEC0**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010693/2023-29

SEI nº 98855193